




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 140/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08 / 07 / 2019
Horas 12 : 30
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2019, que “Dispõe sobre a alteração do artigo 71 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019

Dispõe sobre a alteração do artigo 71 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 71 da Lei Complementar 93/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. A contar do dia da entrada em exercício no cargo, durante o período máximo de 2 (dois) anos, será apurada a conveniência da confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – comportamento pessoal ou social compatível com o cargo;

III – disciplina;

IV – dedicação ao trabalho;

V – eficiência no desempenho das funções; e

VI – adaptação ao cargo, aferida por, no mínimo, 3 (três) avaliações psiquiátricas e psicológicas, a serem conduzidas por equipe definida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Os Promotores de Justiça, durante esse estágio, deverão remeter ao Corregedor-Geral, mensalmente, cópias de seus trabalhos jurídicos, relatórios e outros expedientes que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§ 2º. A equipe examinadora a que se refere o inciso VI produzirá laudo de avaliação psiquiátrica e psicológica, apresentando-o à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que zelará pelo adequado sigilo das informações.

§ 3º. Nas avaliações, serão considerados os seguintes critérios:

I – estabilidade emocional;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – responsabilidade;

III – características de personalidade restritivas ou impeditivas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, quais sejam:

- a) conduta pessoal ímproba e/ou criminosa, tipificada em Lei;
- b) vícios ilícitos;
- c) dependência química;
- d) descontrole emocional;
- e) distúrbio de personalidade (psicoses, psicopatias, sociopatias e esquizofrenias);
- f) impulsividade exacerbada; e
- g) demais critérios que sejam, eventualmente, indicados pela equipe técnica”.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese da alínea “g” do parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á para deliberar quanto à necessidade de complementação do laudo, ou para outras providências cabíveis”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO